

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA - MG

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 0008/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0095/2025

A empresa MG2 NUTRIÇÃO LTDA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 39.935.073/0001-00, com sede na rua JOÃO AFONSO MOREIRA – Nº 365 – OURO PRETO – CEP: 31.310-130, cidade de Belo Horizonte - MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. MARCIO SALDANHA DE CARVALHO, portador da Carteira de Identidade R.G. nº M 614375 SSP MG e do CPF nº 244.899.486-20, vem mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, a favor da decisão dessa digna Comissão de Licitação.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Sr.(a) Pregoeiro(a) conforme exigencia do seu edital que é soberano:

Item 15: Segue anexo descritivo do edital

15	27103	80	LT	Suplemento alimentar (1) Fórmula para Dieta Enteral Ou Oral; hipercalórico; normoproteico; Sem Adição de Sacarose, Lactose e fibra. Isento de Glúten; Em Liquido; Embalagem Hermeticamente Fechada; a Apresentação do Produto Devera Obedecer a Legislação Atual Vigente. Complemento de descrição: Em embalagem de 1 litro
----	-------	----	----	--

Cotamos o produto **TROPHIC SOYA 1.5 1L da marca Prodiet**, fórmula nutricionalmente completa que pode ser utilizada na nutrição **ENTERAL e ORAL.**

É uma fórmula infantil que faz diluição de 1,5 kcal/ml, com vitaminas e minerais, isento de lactose e somente na versão sabor baunilha. Oferece as calorias, vitaminas e minerais, necessários para a saúde e desenvolvimento infantil, HIPERCALÓRICO.

A empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO - CNPJ: 28.738.688/0001-20, apresentou o produto **NUTRISON SOYA**, A empresa C&G COMERCIO DE PRODUTOS, CNPJ: 51.020.466/0001-90, **ISOSOURCE SOYA onde as duas empresas classificadas em primeiro lugar não atendem especificação do edital. Os produtos cotados são normocalóricos, onde o edital solicita HIPERcalórico**, assim, a empresa está ofertando um produto que não atende ao descritivo.

O **Nutramilk kids não é uma fórmula nutricionalmente completa**, limitando aplicação de uso do município para um produto que não fornece a demanda nutricionalmente completa que a faixa etária necessita, podendo acarretar em riscos nutricionais sendo prejudicial ao tratamento das crianças atendidas.

Assim, pedimos a revalidação da decisão do certame. Adjudicando o produto correto que a empresa MG2 Nutrição ofertou no mesmo.

II – DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS

Como cedição, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantagem para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021).

Considere-se que no item n.º 15 o aceite de propostas em desconformidade com os termos do instrumento convocatório afeta a isonomia e a competitividade no certame, como um todo, em desconformidade aos princípios da moralidade administrativa e legalidade, previstos na Constituição da República de 1988. Isso porque, ao contrário dos produtos apresentados pelas licitantes LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO - CNPJ: 28.738.688/0001-20 (classificada em 1º lugar) e a C&G COMERCIO DE PRODUTOS, CNPJ: 51.020.466/0001-90 (classificada em 2º), que ofertaram produtos em desacordo com o edital, a Recorrente atende a todos os parâmetros técnico-científicos indicados pelo Edital para o item n.º 15, pela comunidade internacional, e conta com a aprovação da ANVISA para esta finalidade, ao contrário da proposta declarada vencedora.

Assim, com o intuito exclusivo afastar a ilegalidade, com manutenção da isonomia entre os licitantes, imperiosa a desclassificação da proposta da licitante cujo produto esteja em desconformidade com a finalidade do item n.º 15, posto que somente poderão ser aceito produto, conforme exigência editalícia.

Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo inarredável princípio da isonomia, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter obrigatoriamente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado.

Confira-se os dispositivos de regência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a mens legis adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis, desde que atendidas as condições técnicas mínimas que tornem possível o cumprimento do objeto, para a persecução da finalidade pública almejada.

Nesse cenário, nem se alegue que a Administração Pública estaria impedida de rever o ato de julgamento da licitante vencedora nessa etapa do certame licitatório. Isto porque, verificado um ato que viola a isonomia do certame, possui não apenas o poder, mas o dever, de revisão do julgamento, fato que decorre do controle administrativo de autotutela sobre os próprios atos, já amplamente consagrado pela legislação e jurisprudência pátria.

Ainda, destaca-se que o acolhimento do presente recurso e a consequente adjudicação em favor da Recorrente MG2 NUTRIÇÃO LTDA não importará restrição indevida de direito de terceiros, mormente os demais licitantes terão o contraditório respeitado, uma vez que facultado o oferecimento de contrarrazões ao recurso. Ademais, uma vez interposto o recurso, ainda não há efetivo direito a terceiros, mas mera expectativa.

Nessa esteira, a boa interpretação e aplicação de todos os dispositivos editalícios garantirá um procedimento licitatório mais sadio e isonômico, sem ilegalidades.

Não é muito dizer que a Administração Pública, guiada pelo princípio da legalidade, entre outros descritos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, no contexto das licitações públicas, tem **margem de discricionariedade estritamente vinculada às hipóteses em que a Lei e o Edital permitem**, não podendo extrapolar o limite de seus atos, sob pena de abusividade e violação de princípios licitatórios comezinhos, sob os quais todos os licitantes aceitam participar, exatamente por terem, nesse aspecto, alguma segurança jurídica para ofertarem seus produtos.

Assim sendo, manter a aquisição dos produtos das licitantes LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO - CNPJ: 28.738.688/0001-20 (classificada em 1º lugar) e a C&G COMERCIO DE PRODUTOS, CNPJ: 51.020.466/0001-90 (classificada em 2º), que ofertaram produtos que não atendam ao item nº 15 — diante das condições apresentadas — seria **flagrante e manifestamente ilegal** e implica gravíssima violação ao princípio da violação ao instrumento convocatório, que faz lei entre todos os participantes e vincula a própria Administração Pública promotora do certame.

III – DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros.

(...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de aprovação indevida de produto sem atender ao edital no item 03, o que poderá colocar em risco a saúde dos pacientes, em total contradição com a finalidade do certame: o atendimento do interesse público.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da

confeção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e “os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”.

Logo, pelas razões supra expostas, necessária a desclassificação das propostas das empresas DROGARIA DO PORTO LTDA - CNPJ: 16.721.768/0001-94 (classificada em 1º lugar nos lotes nº 29 e 30) e a EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA CNPJ: 26.325.797/0001-90 (classificada em 2º lugar no lote nº 29), bem como qualquer outra que não esteja em acordo com os parâmetros editalícios de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que oferecem produtos que cumprem rigorosamente com a finalidade do certame, qual seja, o tratamento de pacientes acometido.

IV - DO PEDIDO

Pois bem, nessa linha de ideias temos que Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da pessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente procedentes, para que seja acolhido o recurso e seja desclassificada a proposta da licitante LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO - CNPJ: 28.738.688/0001-20 (classificada em 1º lugar) e a C&G COMERCIO DE PRODUTOS, CNPJ: 51.020.466/0001-90 (classificada em 2º), que ofertaram produtos que não atendam as característica exigidas para os itens nº 15 do Termo de Referência, pois apresentaram produtos em desacordo com os parâmetros editalícios, o que se requer inclusive mediante legítimo e necessário exercício de autotutela administrativa, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que seja a Recorrente a MG2 NUTRIÇÃO LTDA que ofertou produtos em acordo com os parâmetros editalícios, consagrada vencedora do certame, eis que cumpre com todos os requisitos estabelecidos pelo Edital e Termo de Referência para os itens nº 15, e, ao final, sejam homologados e adjudicada sua proposta.

Garantindo a conclusão do processo de forma justa e o correto fornecimento ao órgão público, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

MARCIO SALDANHA DE CARVALHO – SOCIO PROPRIETARIO

RG: M 614375 SSP MG – CPF: 244.899.486-20

MG2 NUTRIÇÃO LTDA - CNPJ: 39.935.073/00001-00